

Processo n. 394/2016 Ação Civil Pública

Autor: MPE

Réu: MUNICÍPIO DE MORROS

A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO, PARA SER CUMPRIDA, SOB AS COMINAÇÕES LEGAIS.

Vistos, etc.

Trata-se da ação em epígrafe, na qual o Ministério Público pleiteia, em face do Município de Morros, a suspensão imediata das obras da Quadra de Futebol de Areia "Luís Cardoso Amaral", aduzindo, em síntese, que a construção da quadra desrespeita a legislação ambiental vigente, por estar sendo efetivada em local diverso do constante na DLA concedida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, bem assim por se situar a menos de 50 metros da nascente do riacho Botequim, portanto, em área de preservação ambiental permanente. Aduz, ainda, que a obra está sendo construída com recursos públicos oriundos de convênio entre o Município réu e o Ministério dos Esportes, em terreno particular de Adelwal de Jesus Reis.

Pugnou, portanto, o Ministério Público pela concessão de tutela de evidência, para determinar ao réu a suspensão das obras e a recuperação ambiental do dano causado e, ao final, seja confirmada a tutela antecipada, para condenar o Município réu na reparação do dano ambiental e adequação da obra à legislação ambiental.

Juntou documentos de fls. 22/237, dentre os quais se destacam: Certidão de Registro do Imóvel onde a obra está sendo construída (fl. 39); Dispensa de Licenciamento Ambiental (fl. 72), que aponta as coordenadas geográficas da construção como sendo 2º 52' 16.2"S, 44º 2' 25.4"; Certidão Negativa de Registro de Imóvel em nome da Associação Atlética Brasil de Morros (fl. 100); Laudo Técnico de Visitação *in loco* de obra no Município de Morros/MA, no qual se constatou que a obra está sendo executada em local identificado pelas coordenadas geográficas 2º 52' 20,32"S, 44º 2' 27,55"W, ou seja, a 134 metros do local no qual deveria ter sido construída, conforme DLA (fls. 111/127) – folhas com ordem invertida na juntada do documento; Termo de Embargo/Interdição (fl. 133) – ilegível; Auto de Infração n. 0151 (fl. 134) – ilegível; Relatório de Vistoria-RV77/15, que informa: 1 - a possível ocorrência de supressão vegetal na área, com danos à flora, 2 – constatada que a construção se encontra em área de nascente e que pode afetar consideravelmente o corpo hídrico no local, 3 – danos no solo causados pela movimentação de máquinas, 4

(P)



- concluindo que "a construção está em local de APP e fora da área fornecida pela SEMA. A prefeitura está fazendo a obra em local inapropriado e deve ser interrompida e recuperada imediatamente" - folhas em ordem invertida na juntada do documento.

Feito esse breve relatório, aprecio o pedido de tutela

antecipada.

Preliminarmente, ressalto ser possível a concessão da antecipação da tutela contra o Poder Público, tendo em vista o bem a ser tutelado. É certo que a Lei nº 8.437/92 veda a concessão de medidas cautelares contra a Fazenda Pública sempre que não se possam conceder, em idênticas situações, liminares em mandado de segurança. A Lei nº 9.494/97 ampliou a abrangência da vedação à tutela de urgência. Todavia, as únicas limitações impostas pelo legislador à concessão de liminares em mandados de segurança dizem respeito "a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza", na dicção do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

O caso versado nos presentes autos revela situação que não se enquadra em quaisquer das hipóteses elencadas. Nesse passo, a tutela antecipada pode ser deferida, o que ora faço em razão do preenchimento dos requisitos autorizadores dos arts. 294 c/c 300 do CPC.

Entendo que, embora a parte autora tenha procurado demonstrar a ocorrência de elementos que indiquem a possibilidade da concessão de tutela da evidência, aduzindo estarmos diante da situação prescrita no art. 311, IV do CPC, pugnou pela concessão da medida *inaudita altera pars*; o parágrafo único do art. 311, já mencionado, veda que se conceda antecipação de tutela da evidência com base em circunstâncias do inciso IV sem a oitiva da parte adversa. Tal conclusão de extrai de interpretação a *contrario senso* do dispositivo mencionado.

Contudo, as razões de fato e de direito esposadas pelo Ministério Público apontam a necessidade de provimento cautelar, como tutela de urgência, a ser deferida por este Juízo liminarmente, conforme veremos.

De fato, as provas carreadas pela parte autora, por serem inequívocas, dão conta da verossimilhança de suas alegações. Em especial, a documentação destacada, que será compulsada.

A Certidão de Registro do Imóvel onde a obra está sendo construída (fl. 39), comprova que a obra está sendo realizada em área particular.



Certidão Negativa de Registro de Imóvel em nome da Associação Atlética Brasil de Morros (fl. 100), que comprova que o termo de doação realizado pela entidade ao Município não tem valor para fins de transferência da propriedade da área, já que a suposta doadora não é proprietária registral do imóvel pretensamente doado.

Veja-se que a Dispensa de Licenciamento Ambiental (fl. 72), aponta as coordenadas geográficas do local onde a construção deveria ter sido executada, quais sejam, 2° 52' 16.2"S, 44° 2' 25.4", contudo, o Laudo Técnico de Visitação *in loco* de obra no Município de Morros/MA, comprova que a obra está sendo executada em local diverso daquele no qual teria sido autorizado pela SEMA, ou seja, a obra está sendo realizada no local identificado pelas coordenadas geográficas 2° 52' 20,32"S, 44° 2' 27,55"W, estando, portanto, a 134 metros do local no qual deveria ter sido construída, conforme DLA (fls. 111/127).

O Termo de Embargo/Interdição (fl. 133) e Auto de Infração n. 0151 (fl. 134) demonstram que a SEMA foi notificada quanto à irregularidade da construção da quadra de futebol de areia, especialmente em razão de a referida quadra estar sendo construída em local diverso do autorizado, e, após vistoria consubstanciada no Relatório de Vistoria-RV77/15, atestou que a construção incorreu, pelo menos nas seguintes ilegalidades: 1 - a possível ocorrência de supressão vegetal na área, com danos à flora, 2 - constatada que a construção se encontra em área de nascente e que pode afetar consideravelmente o corpo hídrico no local, 3 - danos no solo causados pela movimentação de máquinas, 4 - concluindo que "a construção está em local de APP e fora da área fornecida pela SEMA. A prefeitura está fazendo a obra em local inapropriado e deve ser interrompida e recuperada imediatamente".

Logo, diante de tais provas, é razoável, em exame não exauriente da matéria, presumir-se que as alegações do autor são verossímeis, necessitando provimento de urgência, para interromper as obras e evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente local, especialmente ao riacho Botequim.

De outro lado, tenho também como verossímil a alegação da parte autora porque, num plano de razoabilidade elementar, o direito envolvido na questão diz respeito a bens constitucionalmente protegidos: meio ambiente ecologicamente equilibrado. Este e outros direitos não podem ficar à mercê da mera conveniência da Administração.

É que a Carta Magna, em seu art. 225, erige o meio ambiente como direito pertencente a todos, aduzindo que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à



sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

A Lei n. 12.651/2012, em seu art. 4°, IV estabelece que:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

É certo que, além de a obra estar sendo construída sem a necessária licença ambiental, já que a DLA obtida pelo Município se refere a outro local de construção, a documentação técnica que instrui a inicial afirma que a obra não respeitou o raio mínimo de 50 metros de distância da nascente, como preceitua a legislação federal.

O perigo da demora se revela ao constatarmos que o Relatório de Vistoria-RV77/15, em sua conclusão, afirma que a obra necessita ser paralisada imediatamente, pois constatou-se o risco de afetar negativamente o corpo hídrico existente no local.

Em casos excepcionais, como o vertente, a audiência prévia do requerido importa em prolongar de forma injusta os danos suportados pela coletividade. A Constituição Federal reconhece de forma inequívoca que há interesses mais valiosos até que os do Estado, os quais se encontram consignados na Constituição Federal. O primeiro deles é o direito à vida (art. 5°), certamente o mais universalmente reconhecido como sendo indeclinável. Realmente, não se poderia sequer imaginar que algum magistrado viesse a exigir a prévia audiência, não apreciando imediatamente pedido liminar, quando este disser respeito a indivíduo que não sobreviverá se, por exemplo, não for submetido à internação hospitalar ou procedimento cirúrgico nas próximas horas.

Não há motivo para encerrar, no entanto, a lista de exceções apenas com o direito à vida. Afinal, ele é apenas um entre tantos outros direitos que a Constituição reputa fundamentais. No mesmo patamar então os direitos à liberdade (art. 5°), à dignidade (art. 1°, III), à saúde (art. 196), ao patrimônio histórico-cultural (art. 216), ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225) e os direitos das crianças e adolescentes (art. 227).

Claro que não bastará que o pedido liminar diga respeito a um desses direitos para que se caracterize uma hipótese de exceção à regra do art. 2° da Lei 8.437/92. Far-se-á necessário, em acréscimo, que o risco de perecimento ou



abalo do direito seja de tal magnitude que mesmo o atraso de alguns dias apresente-se como intolerável.

É o que ocorre no caso em tela: aqui se requer que o Ente Público, constitucionalmente obrigado a garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado e a proteger o meio ambiente (art. 23, VI da CF/88), interrompa a agressão perpetrada contra a nascente de um corpo d'água que está sendo degradada pela construção ilegal de uma quadra de futebol de areia, sem licenciamento ambiental e em afronta direta à legislação.

A adequada exegese do art. 2° da Lei 8.437/92, enfim, implica reconhecer, quando da apreciação do pedido liminar (no mandado de segurança coletivo e na ação civil pública), há necessidade de prévia audiência do representante da pessoa jurídica de direito público, exceto naqueles casos em que o direito ameaçado seja definido pela Constituição Federal como sendo hierarquicamente superior à conveniência (supremacia) do Poder Público, e que, em acréscimo, tal direito corra o risco de perecer ou de ser consideravelmente comprometido se aguardar pela oitiva prévia. Apenas dessa forma evita-se que a interpretação da norma processual redunde na total inviabilidade do direito material que essa norma deveria instrumentalizar.

Do exposto, preenchidos os requisitos dos arts. 294 c/c 300 do CPC, concedo a tutela pretendida para determinar ao MUNICÍPIO MORROS:

01 - que interrompa completa e <u>imediatamente</u> a construção da quadra de futebol de areia Luís Cardoso Amaral - "Luizinho", interrompendo, assim, os danos que estão sendo causado ao meio ambiente no local.

02 – que apresente, com prazo de 10 (dez) dias, plano de recuperação ambiental da área degradada em razão da construção da mencionada quadra de futebol de areia.

E porque se trata de típica obrigação de não fazer e de fazer, respectivamente, imponho a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, em caso de descumprimento do preceito determinado no item "01", multa simples no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), suportada pessoalmente pela autoridade, devida caso se comprove a continuidade de qualquer atividade relativa à construção da quadra de futebol de areia após a intimação desta decisão, tudo na forma do art. 537, do CPC e de acordo com precedentes colhidos de decisões de tribunais pátrios, *in verbis*:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE



DE MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO TUTELA. PACIENTE PORTADORA DE NEOPLASIA DE PULMÃO (CÂNCER). DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDO PELA AUTORA, ORA AGRAVADA, FIXANDO MULTA DIÁRIA, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, A SER SUPORTADA SAÚDE. **PELO** SECRETÁRIO **ESTADUAL** DE POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO." (TJ/RN. Agravo de Instrumento nº 2009.003700-4. 3ª Câmara Cível. Rel. Juiz Ibanez Monteiro (convocado). Julgado em 21.07.2009). (grifos acrescentados).

No que pertine à obrigação de apresentar o plano de recuperação ambiental da área degradada, item "02", fixo multa-diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser suportada pessoalmente pela Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, multa que será devida e contada em caso de atraso no cumprimento do preceito, sob os mesmos fundamentos anteriores.

A apuração de qualquer valor decorrente da imposição de multa será revertida em favor do fundo previsto na Lei de Ação Civil Pública.

Cite-se o Município de Morros, na pessoa de seu representante legal para, querendo, no prazo legal, apresentar defesa. Intime-se o Município para imediato cumprimento da liminar.

Intime-se, pessoalmente, a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, para cumprimento desta decisão, sob pena de incorrer no preceito cominatório referido.

Publique-se e CUMPRA-SE.

Morros, 11 de maio de 2016.

André Bezerra Ewerton Martins
Juiz de Direito da Comarca de Morros